

Contrarrazões Recursos - B&B Med Serviços Médicos Ltda

De : contato@bebmed.com.br

sex., 12 de abr. de 2024 14:55

Assunto : Contrarrazões Recursos - B&B Med Serviços Médicos Ltda 2 anexos**Para :** Licitacao <licitacao@buzios.rj.gov.br>,
licitacao@buzios.rj.gov.br**Cc :** Adm Heat <adm.heat@brandmed.org>

Prezados, boa tarde.

B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.467.486/0001-21, com endereço à Rua da Conceição, nº 154, Sala 708, Centro - Niterói/RJ, CEP: 24.020-084, vem por seu sócio administrador, Sr. Daniel Alcantara Coelho, inscrito no CPF sob o nº 141.733.577-70, apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas: JMF e Siglog no Pregão Presencial nº 058/2023; Processo: 4303/2023.

Peço confirmar recebimento.

Att,
Gestão B&B Med.

 **Contra_Razao_Siglok_assinado.pdf**
341 KB **Contra_Razao_JMF_assinado.pdf**
322 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DE BUZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.303/2023**

B & B MED SERVIÇOS MÉDICOS, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº 33.467.486/0001-21, com endereço à Rua da Conceição, 154, sala 708, Centro, na cidade de Niterói/RJ, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

No entanto, devido a problemas relacionados a publicação das peças recursais, o prazo foi dilatado para 12/04/2024, conforme comunicado realizado pelo senhor pregoeiro.

DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, que apresentou proposta de preços para presente licitação, mas que foram vencedoras as empresas 1) MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, 2) GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE, e 3) B & B MED SERVIÇOS MÉDICOS, e que o resultado contraria o edital e preceitos fundamentais, visto que a empresas citadas não teriam cumprido com as exigências do certame.

Fundamento seu recurso sob o argumento de que a recorrida não teria apresentados todos os documentos necessários, visto que não teria comprovado

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

a prestação de serviços nas especialidades de Serviços Médico Cirurgias Eletivas na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda. Alega também falta das Declarações dos Anexos IV e V.

Ocorre que, como veremos adiante, o recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, visto que toda documentação foi devidamente anexada ao processo.

Mesmo tendo anexado toda documentação requerida, alguns pontos devem ser esclarecidos a respeito da capacidade técnico profissional de uma empresa. Esta é comprovada pelo conjunto dos acervos técnico dos profissionais constantes em seu quadro técnico, e como requerido pelo Edital, a empresa recorrida assim o fez através da documentação já anexada.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, e todos estes foram devidamente anexados pela recorrida.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à administração licitadora de o aludido licitante possuir *expertise* técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretencioso pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, o que foi devidamente feito pelo senhor pregoeiro neste caso.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados pela empresa recorrida devem, e foram neste caso, apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Desta forma, baseado nestas razões, requer-se seja julgado o recurso e desta forma improvido, com efeito, para que reconheça a legalidade da decisão recorrida, mantendo a habilitação desta empresa recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

A – Seja o recurso apresentado **indeferido integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do senhor pregoeiro, mantendo a classificação da empresa **B & B MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, tendo em vista o cumprimento das exigências previstas no edital;

C – Caso o senhor pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos
Pede deferimento
Niterói/RJ, 12 de abril de 2024.

Daniel Alcantara Coelho
CPF: 141.733.577-70
Sócio Administrador
B&B Med Serviços Médicos

CNPJ: 33.467.486/0001-21
Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,
Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084
Telefone: (21) 96917-0191